

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: JOÃO PAULO BARBOSA

PROCESSO Nº: 2000000161/06

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 238637-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: POMPÉU

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. João Paulo Barbosa foi autuado por transportar no caminhão Placa GMA 6987, 60 m³ de Carvão vegetal, com nota fiscal n. 000022 e GCA-GC n. 008966, quando consultado no posto de fiscalização Aroldo Guimarães em Sete Lagoas, a fiscalização foi informada que aquela nota fiscal era inidônea, constatando ainda, que a GCA-GC foi guiada para a empresa GERDAU AÇOMINAS S/A e não para Siderúrgica SICAFE como descrito nos documentos, tipificando o uso indevido de documento e o carvão sem prova de origem, contrariando a legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54, inciso II numero de ordem 05 e 21-a do anexo da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado fez inúmeras alegações, requerendo a nulidade de auto de infração, alega que o valor da multa é exorbitante, sem o devido processo legal, que embora as sanções administrativas sejam discricionárias, não pode a administração publica fixá-las arbitrariamente. Cita a súmula do STJ 473, que diz serem nulos os atos administrativos eivados de vícios

Que o agente autuante não trouxe nenhuma prova para caracterizar a infração. Alega o art.24 CF sobre a competência concorrente para legislar, dizendo que há um descompasso entre a Lei 14.309/02 e a 4.771/65. E ainda solicita o cancelamento do AI.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, há de ser fundamentada, com motivação própria do relator ou aceitação expressa das razões do recorrente, ou das informações do recorrido, ou de pareceres emitidos no recurso dentro dos princípios do mérito e legalidade.

O auto de infração está de acordo com a Lei 14.903/02 e que pese as alegações do autuado, o transporte de produtos e subprodutos florestais deverá estar acobertado de Nota fiscal, GCA a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

O autuado não apresenta documentação que comprove a legalidade da carga e as alegações do recorrente, somente confirmam que de fato o ato descrito no AI ocorreu, não acrescentando nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo, cancelar a multa, faz alegações, mas no mérito, nada trouxe aos autos.

Sou pelo **indeferimento** do recurso com a manutenção da Multa no valor de R\$ **3.923,24**

É o parecer!

DATA: 18/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO